

**CONVÊNIO ENTRE PORTUGAL E ESPANHA
PARA REGULAR O APROVEITAMENTO HIDROELÉCTRICO
DO TROÇO INTERNACIONAL DO RIO DOURO
DE 11 DE AGOSTO DE 1927 E DECRETO N.º 14:129
QUE O APROVA EM 16 DE AGOSTO DE 1927**

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa, fazemos saber que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, aos onze dias do mês de Agosto de mil novecentos e vinte e sete, foi assinado em Lisboa, entre Portugal e Espanha, pelos respectivos Plenipotenciários, um Convénio para regular o aproveitamento hidro-eléctrico do trôço internacional do Rio Douro, cujo teor é o seguinte:

**Convénio para regular o aproveitamento hidro-eléctrico
do trôço internacional do Rio Douro**

O Governo da República Portuguesa e o Governo de Sua Majestade Católica acordaram em nomear uma Comissão Mixta, encarregada de elaborar um projecto de Convénio para regular o aproveitamento hidro-eléctrico do trôço internacional do rio Douro, composta:

Como representantes de Portugal, pelos Srs.:

Embaixador José Bernardino Consalves Teixeira, Secretário Geral
do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

José Fernando de Souza, Inspector de Obras Públicas;

João Alexandre Lopes Galvão, Coronel de Engenharia, Administrador Geral dos Serviços Hidráulicos do Ministério do Comércio e Comunicações;

Leopoldo Marques Poole da Costa, Engenheiro Civil;

E

Como representantes de Espanha, pelos Srs.:

Don José de Yanguas y Messía, ex-Ministro de Estado, Professor Catedrático da Universidade de Madrid;

Don António Fernández de Navarrete y Hurtado de Mendoza, Marques de Legarda, ex-Presidente do Conselho de Obras Públicas e Inspector Geral do Corpo de Estradas, Canais e Portos;

Don Luís Morales y Lopes-Higuera, e Don Carlos Santa Maria y Garcia, Engenheiros Chefes do Corpo de Estradas, Canais e Portos.

E havendo esta Comissão apresentado aos dois governos o Projecto de Convénio, cuja redacção lhe fôra cometida, fixando para o trôço internacional do Rio Douro regras complementares do Acôrdo de 1912, relativo à utilização industrial dos rios limítrofes entre os dois Estados, resolveram ambos os Governos, sinceramente animados do comum propósito de afirmar os seus sentimentos amistosos e a solidariedade dos interesses económicos das duas Nações, converter em Convénio o referido Projecto.

Para êste efeito nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

Sua Excelência o Senhor Presidente da República Portuguesa a:

José Bernardino Gonsalves Teixeira, Embaixador, Secretário Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Grã-cruz da Ordem Militar de Cristo, Grã-cruz de Isabel a Católica, de Espanha, etc., etc., etc.

Sua Majestade Católica a:

Don José de Yanguas y Messía, Grã-cruz da Ordem Militar de Cristo, Grã-cruz da Ordem de São Maurício e São Lázaro, de Itália, etc., etc., etc.

Os quais, depois de haverem comunicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos seguintes artigos:

Artigo 1.º

O aproveitamento hidro-eléctrico do trôço internacional do rio Douro realizar-se-á em benefício das duas Nações fronteiriças, em harmonia com o artigo 1.º do Acôrdo de 1912 e segundo as prescrições do presente Convénio.

Todos os demais direitos de cada Estado limítrofe sôbre o referido trôço internacional, definidos no Tratado de Limites de 1864 e no seu anexo n.º 1, ratificado em 26 de Novembro de 1866, ficam subsistindo em tudo que não contrarie a aplicação das regras estabelecidas no presente Convénio.

Artigo 2.º

A energia que o trôço internacional do Douro é susceptível de produzir será distribuída entre Portugal e a Espanha pela forma seguinte:

- a) Reserva-se para Portugal a utilização de todo o desnível do rio na zona compreendida entre a origem do referido trôço e o ponto de confluência do rio Tormes e do Douro.
- b) Reserva-se para a Espanha a utilização de todo o desnível do rio na zona compreendida entre o ponto de confluência do Tormes e do Douro, e o limite inferior do mesmo trôço internacional.
- c) Para completar o aproveitamento da queda realizada pelo dique que se construa no Douro português mais próximo da fronteira, poderá utilizar Portugal o desnível necessário no extremo inferior do trôço internacional, sem chegar nunca a ultrapassar a embocadura do Huebra.
- d) Cada Estado terá o direito de utilizar para a produção de energia eléctrica todo o caudal que corra pela zona de aproveitamento que lhe é atribuída nas alíneas a) e b) do presente artigo, salvo o que possa ser necessário para usos comuns.
- e) Ambos os Estados garantem reciprocamente que não se diminuirá o caudal que deve chegar à origem de cada zona de apro-

veitamento do Douro internacional ou do Douro português, por derivações feitas com o fim de obter energia hidro-eléctrica mediante tomadas de água que fiquem situadas abaixo do nível superior das albufeiras reguladoras do Esla em Ricobayo e do Douro em Villardiegua, previstas no artigo 10.º do Real Decreto-lei de 23 de Agosto de 1926.

Artigo 3.º

Cada estado realizará, directamente ou mediante concessões outorgadas nos termos da sua respectiva legislação, o aproveitamento hidroeléctrico da sua zona.

No caso de se efectuarem as obras por concessão, a empresa ou empresas concessionárias de cada zona deverão constituir-se nos termos da lei internas do Estado concedente e só poderão transferir os seus direitos a outra empresa da mesma natureza.

O presidente e a maioria dos vogais do conselho da administração de cada empresa têm de ser forçosamente nacionais do Estado que tenha outorgado a concessão.

Estes conselhos terão a sede e celebrarão as reuniões em território do Estado a cuja jurisdição esteja submetida a respectiva empresa.

Artigo 4.º

As tomadas de água, canais, edifícios e em geral todas as obras e instalações precisas para a utilização de cada zona serão situados no território nacional do Estado a que pertença o aproveitamento, com excepção dos diques e das obras de desaguamento ou outras acessórias que tenham necessariamente de ser construídas no leito ou na margem do rio pertencente ao outro Estado.

Artigo 5.º

Cada uma das Altas Partes contratantes compromete-se a constituir, a título privado, sobre os seus terrenos do domínio público, em benefício dos aproveitamentos da outra Parte, as servidões de represa-mento, apoios de dique, desaguamento ou de qualquer outra natureza que

sejam indispensáveis para a construção e exploração dos referidos aproveitamentos.

Comprometem-se também, reciprocamente e conforme cada caso o exija, a constituir servidões sobre os terrenos pertencentes ao Estado, a corporações ou a particulares, que fôr preciso ocupar no território de um Estado com as obras situadas na zona de aproveitamento do outro, e a decretar a sua expropriação ou as ocupações temporárias precisas para obter materiais de construção ou para estabelecer as instalações e serviços auxiliares necessários para a construção das obras.

Obrigam-se pela mesma forma a decretar a expropriação de outros aproveitamentos actualmente em uso ou exploração no trôço internacional, que dificultem ou se oponham à total utilização de energia hidro-eléctrica atribuída a cada Estado no artigo 2.º do presente Convênio.

Artigo 6.º

Para aplicação do artigo anterior ambos os Estados contratantes declaram de utilidade pública e urgente todas as obras que qualquer dêles tenha de construir para o aproveitamento hidro-eléctrico do trôço internacional, e declaram igualmente que não reconhecerão ao rio o carácter de navegável ou flutuável nas zonas do trôço internacional em que êsse carácter seja incompatível com a boa utilização das zonas de aproveitamento.

Se os dois Governos julgarem conveniente, para melhorar as comunicações entre as duas Nações, organizar a navegação escalonada nos trôços do rio utilizáveis ou mediante os canais industriais, concertarão previamente, mediante convênio especial, a forina de realizar as obras e de efectuar os transportes, harmonizando-a com as explorações hidro-eléctricas.

Aplicar-se-hão, nesse convênio especial, com igualdade de tratamento, às embarcações mercantes portuguesas e espanholas, as regras genéricas acordadas no Congresso de Viena de 1815, para a navegação fluvial, com as modalidades requeridas pela do Douro.

Prever-se-hão igualmente as obras que cada Estado tenha de efectuar para tomar possível a navegação, e os meios de se reembolsarem os

Estados das despesas ocasionadas por estas obras, numa equitativa proporção com o esforço por cada um realizado em harmonia com o referido Convénio especial.

Artigo 7.º

As servidões, expropriações e ocupações temporárias que hajam de ser constituídas ou decretadas no território de um Estado para a realização de obras relativas à zona de aproveitamento do outro serão sujeitas nos seus trâmites às seguintes regras de processo:

- a) A Comissão Internacional prevista no artigo 145 do presente Convénio será a competente:

Para fixar a situação e extensão dos prédios que na totalidade ou em parte seja necessário expropriar ou por qualquer outra forma ocupar em harmonia com os projectos aprovados;

Para determinar o valor definitivo ou fixar a importância da indemnização;

Para fixar, se há lugar, a quantia que tenha de ser consignada em depósito como requisito prévio da ocupação provisória do prédio.

A Comissão deverá, em todo caso, ouvir os interessados antes de tomar decisão.

- b) As resoluções a que se refere a alínea anterior requerem, para terem força executória para com os proprietários e concessionários, que a Autoridade territorial competente decrete o seu cumprimento.

O exame desta Autoridade não poderá recair sobre o fundo das resoluções, limitando-se a verificar se foram observadas as formalidades prescritas neste Convénio.

Depois de decorridos quinze dias sobre o requerimento à Autoridade competente sem ser por esta comunicada a sua oposição por defeitos de forma, que devam ser sanados, ficará firme a decisão da Comissão.

A execução dessas resoluções reserva-se, em todo o caso, para a Autoridade territorial segundo a forma estabelecida na sua respectiva legislação.

- c) A Comissão Internacional elaborará e submeterá à aprovação de ambos os Governos um projecto de regulamento em que se desenvolvam as normas estabelecidas neste artigo, adaptando-as, quanto possível, às disposições vigentes nos dois Países e se preveja a forma expedita de resolver os casos de empate que na presente matéria possam ocorrer no seio da Comissão.

Artigo 8.º

Na zona do aproveitamento do trôço internacional não poderão ser distraídas águas, das utilizadas por virtude dêste Convénio, a não ser por motivos de saúde pública ou para fins análogos de especial interesse e sempre mediante prévio acôrdo dos dois Estados.

A Comissão Internacional fixará o volume máximo que em cada caso possa ser desviado e a importância das indemnizações que devam ter lugar.

Artigo 9.º

Os Governos de Portugal e Espanha darão mutuamente todas as facilidades necessárias à realização dos trabalhos de campo para a elaboração dos projectos definitivos das obras nas zonas que lhes estão atribuídas, comunicando para êsse fim as instruções oportunas às Autoridades civis e militares das zonas ribeirinhas do trôço internacional.

Artigo 10.º

Os trâmites e a aprovação dos projectos definitivos e das modificações que nêles se introduzam durante o período da construção são da competência do Governo do Estado em cuja zona de aproveitamento estejam situadas as obras.

Cada Governo comunicará ao outro êsses projectos antes de os aprovar, para o fim de evitar que das obras a efectuar na respectiva zona possam resultar prejuízos aos aproveitamentos e interesses da outra.

Artigo 11.º

As obras que se hão-de realizar em território espanhol, directamente destinadas à regularização do Douro no seu trôço internacional, às quais se refere o artigo 100 do Real Decreto-lei de 23 de Agosto de 1926, começarão pela construção, no rio Esla, do dique chamado de Ricobayo, província de Zamora.

Artigo 12.º

A energia pertencente a cada país será utilizada exclusivamente no seu próprio território, não podendo ser alienada, arrendada ou cedida a outro país sob qualquer forma, total ou parcialmente.

No caso de convir a ambos os Estados a exportação de energia de um para outro, inspirando-se no mais largo critério de reciprocidade, a referida exportação será objecto de acôrdo especial em cada caso concreto.

Se a produção de energia em ambos os Países exceder as necessidades do mercado, e essa superprodução puder determinar competência ruínosa com outras indústrias já estabelecidas, ou causar prejuízos graves às economias nacionais, estudar-se há e se concertará entre ambos os Governos o modo de aplicar êsse excesso, de acôrdo com os concessionários, a fabricos e indústrias, cujos produtos sejam de preferência destinados à exportação para outras nações.

Artigo 13.º

A jurisdição de cada Estado no trôço internacional conservará o limite fixado no artigo 18.º do Tratado de 1864.

O referido limite ficará equidistante: nos diques, das suas extremidades, e nas albufeiras, das duas margens.

Artigo 14.º

Para facilitar a aplicação do presente Convénio, constituir-se há uma Comissão Internacional luso-espanhola, que terá especialmente a fun-

ção de regular o exercício dos direitos bilateralmente reconhecidos e de dirimir as questões jurídicas ou técnicas por ele suscitadas.

Esta Comissão compor-se há de três vogais designados pelo Governo português e outros tantos pelo Governo espanhol.

As suas reuniões serão celebradas alternativamente em Lisboa e em Madrid. A presidência será atribuída em cada reunião a um membro da Comissão pertencente ao Estado em que a reunião se realize.

Decidir-se há o lugar onde haja de ser celebrada a primeira reunião por sorteio feito na ocasião da troca das ratificações, cujo resultado constará da respectiva acta.

Devidir-se-hão igualmente pelos dois Estados as despesas ocasionadas pelo funcionamento dêste organismo, fixando cada um dêles nas respectivas concessões a proporção em que os concessionários devam contribuir para êsse encargo comum.

A Comissão elaborará, logo que se constitua, um projecto de Estatuto que regule o seu funcionamento e distribuição de trabalhos pelos vogais, submetendo-o à aprovação dos dois Governos.

No referido Estatuto se organizará a distribuição dos trabalhos pelos vogais e se determinarão as matérias cujo conhecimento e resolução ficam reservados para toda a Comissão.

Artigo 15.º

Ao fim de cada seis anos, ou antes, se algum dos Estados o solicitar, rever-se-hão os poderes que o presente Convénio confere à Comissão Internacional e o respectivo Estatuto,

Se a experiência o aconselhar e os dois Governos acordarem a supressão dêste organismo, manter-se há todavia, enquanto houver obras em execução ou em exploração, uma representação unipessoal de cada Estado, especialmente afecta a êsse serviço, que assegure o nexo permanente entre os Estados e as concessões para os fins de interesse comum.

Artigo 16.º

A Comissão Internacional terá a tríplice função: consultiva, resolutiva e fiscalizadora, dentro do âmbito marcado pelos três artigos seguintes.

As decisões que tomar no uso das faculdades que o artigo 18.º lhe atribuir só serão firmes quando se adoptem por unanimidade. Se forem adoptadas por maioria de votos não entrarão em vigor sem a conformidade expressa dos Governos ou das Autoridades competentes em cada caso, ou depois que tenham decorrido trinta dias a partir da data em que se fizer a comunicação, sem que os Governos ou as referidas Autoridades tenham formulado a sua opposição e haja lugar de aplicar o artigo 22.º dêste Convénio, salvo no caso a que se refere o artigo 7.º, alínea b).

Para a sua execução a Comissão Internacional requererá a cooperação das Autoridades competentes.

As informações e resoluções da Comissão serão sempre comunicadas aos dois Governos.

Artigo 17.º

A Comissão Internacional deverá ser ouvida pelos Governos, antes de resolução, sobre as matérias seguintes:

- a) Aprovação dos projectos definitivos das obras exigidas pelos aproveitamentos e das modificações que alterem a situação ou disposição dos diques, tomadas de água e desaguamentos;
- b) Autorizações para execução de obras destinadas a serviços públicos ou particulares, que afectem os aproveitamentos hidro-eléctricos ou estejam situadas a menos de 100 metros de distância horizontal das respectivas obras ou albufeiras;
- c) Preparação de acordos especiais que regulem a exportação da energia eléctrica de qualquer procedência de um para outro País;
- d) Autorização para transferir ou modificar as concessões;
- e) Supressão da Comissão ou modificações da sua composição, atribuições ou funcionamento.

A Comissão deverá igualmente informar qualquer assunto sobre que a consultem, juntos ou separadamente, os Governos dos dois Estados.

Artigo 18.º

A Comissão terá competência para intervir e decidir nas seguintes questões:

- a) Forma de respeitar os aproveitamentos comuns e de os tomar compatíveis com os hidro-eléctricos;
- b) Incidentes que possam surgir por motivo da existência de outros usos e aproveitamentos do rio incompatíveis com os direitos que em relação aos hidro-eléctricos reconhecem mutuamente os dois Estados;
- c) Constituição de servidões, expropriações ou ocupações temporárias, que afectem simultaneamente os aproveitamentos privativos de um Estado e o território do outro. A acção da Comissão e as suas faculdades, nestes casos, são reguladas pela forma prevista no artigo 70.
- d) Determinação dos caudais de água e das indemnizações devidas por motivo das utilizações de carácter excepcional a que se refere o artigo 80.
- e) Incidentes que possam surgir entre os concessionários das duas zonas de aproveitamento, por motivo da execução das obras, no que afecte os direitos reconhecidos a cada Estado.
- f) Divergências entre os referidos concessionários que prejudiquem a solidariedade orgânica e técnica das explorações do trôço internacional ou dificultem a sua melhor utilização industrial.
- g) Fixação da parte do trôço internacional que poderá utilizar o Estado português por virtude do artigo 2.º, alínea c), dêste Convénio, e do prazo pelo qual conservará a faculdade de efectivar êsse direito, tendo em consideração, os justos interesses dos dois Países.
- h) Colocação dos marcos de origem e termo das zonas atribuídas a cada Estado e da parte do trôço internacional a que se refere a alínea anterior, se fôr utilizada.

Artigo 19.º

As funções fiscalizadoras da Comissão Internacional serão as seguintes:

- a) Exercer a polícia das águas e do leito no trôço internacional em harmonia com as leis vigentes em cada País.
- b) No período de construção das obras inspeccionar e fiscalizar as que afectem simultaneamente os territórios de ambos os Estados e as que um dêles construa no território do outro, atendendo-se às condições de cada concessão e aos projectos aprovados.
- c) No período de exploração exercer a acção análoga sobre as mesitas obras e o regime hidráulico dos aproveitamentos.

As restantes obras e instalações ficam sujeitas exclusivamente, em ambos os períodos, à inspecção e fiscalização estabelecidas pelas leis de cada Estado.

Artigo 20.º

No caso de se concertarem os concessionários das duas zonas para formar um consórcio interconcessional de colaboração industrial e económica, tendo por fim aproveitar mutuamente a experiência técnica e elementos de material e pessoal de que disponham, no propósito de realizarem, quer na construção, quer na exploração, a máxima economia e perfeição das obras e serviços, a organização do referido consórcio e o respectivo estatuto deverão ser sujeitos previamente à aprovação dos dois Governos, ouvida a Comissão Internacional, a qual fiscalizará o seu funcionamento.

Artigo 21.º

As decisões da Comissão Internacional serão tomadas por maioria de votos.

Se houver empate, o assunto será sujeito a nova votação numa sessão próxima e se ainda então se não chegar a acôrdo, a Comissão levará a divergência ao conhecimento dos dois Governos.

No caso de se não chegar a acôrdo por negociações directas entre os Governos, será o assunto submetido à decisão de um tribunal arbitral, constituído pelos próprios vogais da Comissão Internacional, presididos por um árbitro de desempate.

Se a discrepância versar sobre matéria de carácter jurídico, o árbitro de desempate será um jurisconsulto designado pelo Tribunal Permanente de Justiça Internacional de Haia, e se disser respeito a matéria de carácter técnico, sê-lo-há um engenheiro designado pelo Instituto Politécnico de Zurich, a requerimento, nos dois casos, de ambos os Governos.

Caso os dois Governos não concordem na qualificação do carácter, jurídico ou técnico, da matéria controversa, será resolvida essa questão prejudicial pelo mesmo Tribunal de Haia.

Artigo 22.º

As duas Altas Partes contratantes obrigam-se a submeter à mesma jurisdição arbitral, regulada no artigo anterior, qualquer divergência, entre os dois Estados, motivada pela aplicação do presente Convénio ou pela interpretação das suas cláusulas.

Artigo 23.º

O presente Convénio será ratificado, devendo a troca das ratificações efectuar-se em Lisboa, no mais curto prazo possível. Entrará em vigor oito dias depois da troca das ratificações.

Em testemunho do que os respectivos Plenipotenciários assinaram o presente Convénio e lhe apuseram os seus selos.

Feito em dois exemplares, em Lisboa, aos onze de Agosto de mil novecentos e vinte e sete.

(L.S.) *José Bernardino Gonsalves Teixeira*

Visto, examinado e considerado quanto se contém no referido Convénio, aprovado por decreto de dezasseis de Agosto de mil novecentos e vinte e sete, é, pela presente Carta, o mesmo Convénio confirmado e

ratificado, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dado por firme e válido para produzir o seu devido efeito e ser inviolavelmente cumprido e observado.

Em testemunho do que a presente Carta vai por nós assinada e selada com o sêlo da República.

Dada nos Paços do Governo da República, aos vinte e dois de Agosto de mil novecentos e vinte e sete. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Maria de Bettencourt Rodrigues*.

A troca de ratificações foi efectuada no Ministério dos Negócios Estrangeiros, no dia 22 de Agosto de 1927, realizando-se nessa ocasião o sorteio a que se refere o artigo 14.º do Convénio, tendo a sorte designado Madrid como a cidade em que se deve celebrar a primeira reunião da Comissão Internacional criada por aquele artigo.

*

*

*

Decreto n.º 14:129

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro do 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valor como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado para ser ratificado pelo Poder Executivo o Convénio entre Portugal e Espanha, para regular o aproveitamento hidro-eléctrico do trôço internacional do rio Douro, assinado em Lisboa, pelos respectivos plenipotenciários, aos 11 de Agosto de 1927.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento o execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 16 de Agosto de 1927. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.